



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 12 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13884.004677/99-29  
Recurso nº : 121.189  
Acórdão nº : 201-76.973

Recorrente : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**IPI. CREDITO SOBRE AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. IMPOSSIBILIDADE.**

Não há previsão legal para o creditamento do IPI incidente na operação de aquisição de bens do ativo imobilizado, sendo vedado à via administrativa examinar o direito sob os auspícios de norma constitucional.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 13884.004677/99-29  
Recurso nº : 121.189  
Acórdão nº : 201-76.973

**Recorrente : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA**

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de autuação decorrente do creditamento extemporâneo de crédito do IPI relativo às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado.

Segundo o relatório fiscal pertinente, o contribuinte creditou-se, através de 06 (seis) notas fiscais, de valores relativos ao IPI incidente nas compras de bens do ativo imobilizado. Tais notas fiscais, de diversos valores, emitidas entre 20 de dezembro de 1998 e 28 de fevereiro de 1999.

Intimado a esclarecer a operação, disse que o procedimento fundava-se na persecução do direito através de ação ordinária interposta, devidamente identificada no relatório fiscal.

Com este procedimento o contribuinte reduziu o montante do tributo devido, constituindo-se a infração fiscal. Aduz a autoridade autuante que, no momento da operação, não havia qualquer circunstância suspensiva da exigibilidade.

Às fls. 99 e seguintes, a sentença monocrática da ação judicial, julgando improcedente o pedido.

À fl. 106, resumo de parte do andamento da ação judicial, contendo informação da intimação relativa à sentença, realizada e certificada, datada de 20 de junho de 1999.

À fl. 107, informação do autuado, comunicando, em resposta à intimação da autoridade autuante, não possuir a decisão da ação judicial. A resposta foi protocolada na DRF em São José dos Campos, em 03 de setembro de 1999.

Em sua impugnação, o contribuinte refere, preliminarmente, que a informação contida no processo sobre o desconhecimento do resultado da ação corresponde à realidade, visto que somente os seus procuradores no processo judicial tinham tomado conhecimento do ato.

Na parte reservada ao mérito, defende a prática fundada na aplicação do princípio da não-cumulatividade como estabelecido na Carta Constitucional, no art. 153, § 3º, II.

Refere que o CTN, ao tratar da matéria, à exemplo da Constituição Federal, não fez distinção entre os produtos entrados no estabelecimento, por sua destinação, para o efeito de gerar ou não o crédito reclamado. Cita doutrina.

A decisão monocrática administrativa julga improcedente a impugnação, sem exame de mérito, tendo em vista que este está sendo discutido no Poder Judiciário, inclusive com sentença adversa ao contribuinte, representando a concomitância de vias.

À fl. 161, liminar em mandado de segurança determinando o julgamento do mérito pela autoridade recorrida, inobstante a existência de ação judicial concomitante quanto à matéria.

Às fls. 173 e seguintes, nova decisão, desta vez colegiada, julgando o mérito, por força do mandado judicial, mantendo o lançamento sob o patrocínio da impossibilidade da análise do tema sob fundamento de jaez constitucional, bem como pela falta de adequada comprovação dos créditos através de documentação apropriada.



Processo nº : 13884.004677/99-29  
Recurso nº : 121.189  
Acórdão nº : 201-76.973

Retorna o contribuinte ao processo na forma do presente recurso voluntário, informando de imediato que não houve a juntada de notas fiscais porque tal nunca foi solicitado pela autoridade autuante, bem como pelo fato de que os créditos fundam-se em 7.367 notas de aquisição, o que representaria avolumar desnecessariamente os autos, pelo que fornece lista das mesmas e a oportunidade do seu exame no seu estabelecimento.

Quanto ao mérito, alega a competência do Conselho de Contribuintes em analisar a inconstitucionalidade do ato praticado. Reitera os termos em que fundamenta a alegada inconstitucionalidade.

Amparado por liminar em mandado de segurança, sobem os autos para julgamento, sem o depósito recursal ou arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 13884.004677/99-29  
Recurso nº : 121.189  
Acórdão nº : 201-76-973

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Em face das características do presente processo, cabem algumas considerações preliminares.

Penso que a extremada cautela deveria determinar a conversão do julgamento em diligência para que se verificasse o atual estado do mandado de segurança interposto para garantir o julgamento do mérito do processo desde a decisão precedente.

Tal cautela determinada pela estável jurisprudência do Colegiado no sentido de não conhecer de matéria concomitantemente discutida no judiciário.

No entanto, fiel ao entendimento que sempre defendi, o de examinar o processo no estado em que se encontra, entendo que se deva prosseguir no julgamento. Reforço o comportamento fundado na presunção de que se houvesse novidades quanto ao deslinde do *mandamus*, a autoridade coatora teria providenciado a juntada do seu resultado.

Outra cautela a ser adotada diz respeito ao possível *status* do processo judicial onde se discute a matéria idêntica a aqui sob julgamento.

Valho-me novamente da presunção para imaginar que o mesmo, se já definitivamente julgado, o foi em prejuízo da ora recorrente. Se assim não fosse, certamente teria tecnicamente se valido da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa para fazer valer aquela.

Este corolário induz ao entendimento, ainda que demasiadamente confortável, de que a decisão judicial ainda não transitou em julgado, prevalecendo, insisto, aquilo que se contém nos presentes autos, determinante da obediência à liminar que manda seja apreciado o mérito, deixando para as execuções dos devidos processos correntes o desfazimento de potencial contradição e colidência entre seus resultados.

Transpostas estas questões, passo ao mérito, referindo inicialmente à questão da sustentação do creditamento, defeituosa porque não amparada em documentação suficiente.

Concordo com a recorrente que este detalhe correu por fora, vez que o direito, na essência repelido, determinou a total desnecessidade da análise de qualquer documentação. Por tal motivo sequer foi proposto ou sugerido o exame de tais documentos.

Concordo novamente com a recorrente que tal análise, se deferido o direito, pode ser feita em verificação na execução do julgado, com base na lista acostada e no exame, *in loco*, das notas arroladas.

Assim sendo, o fulcro da decisão a ser tomada, em obediência à determinação judicial, é o direito ou não ao creditamento condenado pela autuação.

Neste ponto, em que pesem os argumentos da recorrente, concordo com a decisão recorrida. Ainda que haja algumas divergências em relação ao exame de aspectos constitucionais a amparar pretensões na via administrativa, persisto entendendo que a corte não está autorizada a examinar a inadequação da aplicação da lei em caso concreto, por via de sua inconstitucionalidade não declarada ou não reconhecida robustamente no meio judicial.



Processo nº : 13884.004677/99-29  
Recurso nº : 121.189  
Acórdão nº : 201-76.973

Refiro ainda que a matéria específica trazida aos autos, paralelamente ao que se discute no processo judicial sob os auspícios da inconstitucionalidade, não tem sequer posicionamentos conhecidos que sirvam de indicativos da direção que tomará.

Por meu entendimento, em raciocínio perfunctório e fugaz, para não adentrar ao mérito, tenho dificuldades em vislumbrar agressão do comportamento à Carta Constitucional.

Isto posto, decido pela improcedência do recurso voluntário interposto, com base na incompetência do Colegiado em apreciar a matéria sob a ótica da inconstitucionalidade alegada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER